



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 103/2025

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do Chefe do Poder Executivo, **“INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA.”**

O presente projeto de lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município, o Dia Municipal da Primeira Infância, a ser celebrado anualmente em 23 de agosto. A proposição visa fortalecer a conscientização da sociedade da relevância dos primeiros anos de vida para o desenvolvimento integral das crianças e promover a mobilização permanente do Poder Público, das famílias e da comunidade em favor da garantia dos direitos da criança.

A análise desenvolvida por esta Procuradoria se restringe ao controle preventivo de juridicidade da proposição legislativa, examinando sua compatibilidade com a Constituição da República, com a Lei Orgânica Municipal, com o Regimento Interno desta Casa Legislativa e com os princípios que regem a Administração Pública.

Não compete ao órgão jurídico manifestar-se sobre a conveniência ou oportunidade da iniciativa, matérias inseridas na discricionariedade política do Parlamento, cabendo-lhe apenas verificar a existência de eventual vício de iniciativa, competência, forma, procedimento ou afronta ao ordenamento jurídico.

Sob o aspecto formal, o projeto em questão encontra-se adequado às hipóteses de competência constitucional Legislativa Municipal para iniciativa da matéria, conforme preceitua a Carta Magna e a Lei Orgânica. transcrito abaixo:

CRFB

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

LOM

Art. 2º - O Governo Municipal terá por objetivo fundamental promover o bem-estar de todos os munícipes, dando prioridade:

[...]

- III – à proteção especial à maternidade, à infância, aos idosos e aos deficientes físicos;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200340037003600310039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Art. 178 - O Poder Público Municipal deverá amparar a criança, o adolescente, o portador de deficiência e o idoso, e assegurar-lhes, nos limites de sua competência, os direitos garantidos pelas Constituições Federal e Estadual e por esta Lei.

Ainda, quanto a proteção da criança e do adolescente, assim estabelece a Magna Carta:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Portanto, é legítima a atuação legislativa municipal na instituição de datas comemorativas, por se tratar de matéria nitidamente vinculada ao interesse local e em consonância com a função social e cívica do Poder Legislativo Municipal.

Dessa forma, a matéria abriga-se nas competências legislativas municipais, bem como, registre-se que não há reserva de iniciativa quanto à matéria, já que não se trata das hipóteses do art. 61, § 1º, II, "a", "c", "e", da CRFB/88, e nem do art. 48, §1º, I, II, III e IV, da LOM, que são hipóteses de matérias de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Assim, perfeitamente cabível a iniciativa parlamentar.

Assim, em análise estritamente formal, não se verifica vício de iniciativa.

Por fim, cumpre salientar que, após consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim (<https://cachoeiro.legislacaocompilada.com.br>), verificou-se que não há lei municipal já instituindo a mesma data comemorativa, o que reforça a pertinência da iniciativa.

Pelo exposto, feitas as considerações, o parecer é pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei e, em obediência ao artigo 26, parágrafo único, do Regimento Interno, encaminha-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise, considerações e providências.

É o parecer, salvo melhor juízo, para análise de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 31 de julho de 2026.

PABLO LORDES DIAS
Procurador Legislativo Geral
OAB/ES 17.013

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200340037003600310039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

